Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 593/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5629/2014
PROTOCOLO	**:**	1396230
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	**:**	MOYSÉS NERY
RELATOR	**:**	CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – DESPESAS LIQUIDADAS PARCIALMENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE TERMO ADITIVO – EXCLUSÃO DE MULTA – PEDIDO DE REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECOMENDAÇÃO.

O pedido de revisão deve ser conhecido se presentes os requisitos de admissibilidade e deve-se dar parcial procedência se não apresentados os documentos necessários para a comprovação plena da execução financeira do contrato, fato que enseja recomendação ao gestor a que vier sucedê-lo para tomar as medidas preventivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de alterar a convicção do acórdão nº 00/01103/2010, declarando a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato nº 01/2008 e seu termo aditivo, celebrados entre o município de Camapuã na gestão do Sr. Moysés Nery, Prefeito e a empresa Rezende Informática Ltda., com recomendação ao atual titular do órgão a que nas futuras contratações evite incidir na mesma falha.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Pedido de Revisão requerido pelo ex-Prefeito do Município de Camapuã, Sr. Moisés Nery, em que o Requerente pretende revisar as convicções do Acórdão nº 00/01103/2010, que no julgamento de seu anterior Pedido de Reconsideração manteve o comando da Decisão Simples nº 02/0315/2009, que declarou irregular a etapa de Execução Financeira do contrato nº 01/2009, celebrado entre o Município e a Empresa Rezende Informática Ltda.; *glosou despesas do montante R$390,00; e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS*.

As razões e elementos do pedido, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, em síntese, a pretensão revisória do Requerente consiste de ponderações acerca da regularidade da etapa examinada conforme a documentação acostada ao pedido, em face da qual almeja a aprovação da fase de Execução Financeira do Contrato, bem como as isenções das penalidades de impugnação de despesas e de cominação de multa.

Submetido o pedido ao crivo de apreciação do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi emitida a Análise Conclusiva estampada na peça nº 10, apontando fragilidade dos motivos invocados para alterar as convicções e comandos do julgado requerido.

Por seu turno, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da peça nº 11 acompanhando as posições do Corpo Técnico, com a opinião de que o pedido está fadado ao insucesso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os atos praticados na instrução primária até a prolação do seu julgamento, constato que o móvel da convicção adotada no Acórdão requerido ao confirmar a Decisão Simples, deitou raízes na consideração de que na espécie, a contratação celebrada pelo valor de R$35.000,00, foi liquidada e paga pela quantia de R$35.390,00, ou seja, atingindo, além do valor contratado, a quantia glosada de R$390,00, punida com multa de 100 (cem) UFERMS.

Assim ocorrendo, do confronto das razões sustentadas pelo Requerente com as convicções da Decisão Simples confirmada pelo Acórdão rescindendo, verifico que ao lado das ponderações feitas no pedido, foram exibidos documentos com base nos quais a pretensão rescisória bate-se por demonstrar a exatidão da fase contratual examinada, a exemplo das Notas de Empenhos; de Pagamentos; e Fiscais identificadas pelos números 13 a 19, da inicial.

Tem-se portanto, que no caso a diferença apontada como dispêndio realizado acima do valor contratado foi de R$390,00, representando um valor excedente da quantia inicialmente contratada de R$35.000,00, da ordem percentual de pouco mais de 1,00% (um por cento) daquele valor.

Referido pagamento, o Requerente fez mediante a exibição de um começo de prova consistente de uma Ordem de Pagamento alegada como sendo resultante de um Termo Aditivo ao Contrato inicial, sem que a cópia deste fosse apresentada.

Assim, para a comprovação da regularidade plena dos dados da Execução Financeira do Contrato, faltou apenas a exibição da cópia do seu Termo Aditivo de R$390,00.

Dita falha, ao meu sentir, não chega a assumir contornos de gravidade suficiente para a rejeição total da Prestação de Contas, que como dito acima, encontra-se parcialmente demonstrada com a juntada da respectiva Ordem de Pagamento, comportando, quando muito, declarar a fase examinada como Regular com Ressalva, e recomendar ao atual Titular a que evite incidir na mesma impropriedade.

DISPOSITIVO

Diante de todo o acima exposto, CONHEÇO do Pedido de Revisão manejado pelo Sr. Moysés Nery e JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com os efeitos práticos de – em vista da ausência da cópia do Termo Aditivo –, proferir novo julgamento da matéria para, desta feita, ALTERAR a convicção do Acórdão nº 00/01103/2010, e reflexivamente ALTERAR as convicções e SUPRIMIR o comando cominatório da Decisão Simples nº 02/0315/2009, para desta feita, Declarar com Ressalva a Regularidade da Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 01/2008 e seu Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Camapuã e a Empresa Rezende Informática Ltda., bem como ISENTAR o Requerente da MULTA que lhe foi imposta, RECOMENDANDO ao atual Titular do Órgão a que nas futuras contratações evite incidir na mesma falha.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro EXTINTO o processo e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais pertinentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de alterar o acórdão nº 00/01103/2010, declarando com ressalva a regularidade da etapa de execução financeira do contrato nº 01/2008 e seu termo aditivo, bem como isentar o requerente da multa que lhe foi imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral , Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

GAB.@r.AR
SETAC.KB/ARPV